SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019728 - MS (2021/0373365-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	LEILIANE CRISTINA FABRICIO ADAMI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA JORGE LATTA - MS013550
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. GARANTIA DE MIGRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIGÊNCIA DE 12 MESES. POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA Nº 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a operadora do plano de saúde descumpriu o contrato e as garantias dadas na notificação da rescisão, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

3. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA35736047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/03/2023 15:21:45
Código de Controle do Documento: 633a7809-24b3-467f-8da4-08aa77af90d7

Relator

Documento eletrônico VDA35736047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/03/2023 15:21:45
Código de Controle do Documento: 633a7809-24b3-467f-8da4-08aa77af90d7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019728 - MS (2021/0373365-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	LEILIANE CRISTINA FABRICIO ADAMI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA JORGE LATTA - MS013550
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. GARANTIA DE MIGRAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. VIGÊNCIA DE 12 MESES. POSTERIOR RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA Nº 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a operadora do plano de saúde descumpriu o contrato e as garantias dadas na notificação da rescisão, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos e de cláusulas contratuais, procedimento inviável em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A falta de impugnação específica de fundamentos suficientes do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente, após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a decisão (fls. 634/637, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 568/STJ e nºs 283 e 284/STF.

Nas presentes razões, a agravante aduz o seguinte:

> *"(...)*
> *No recurso interposto foi destacado que o caso em tela exige*

Documento eletrônico VDA35471589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/03/2023 17:29:25
Código de Controle do Documento: 18bab3d3-7a62-4b27-9fec-640f9134300f

apenas análise de matéria de direito, e adequada valoração e qualificação jurídica de questões patentes, diante da demonstração da negativa de vigência aos art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei n.º 9.656/98.

(...)

Nota-se que no recurso especial foi expressamente impugnado o fundamento supostamente não combatido da decisão recorrida, o que afasta a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

(...)

Como se verifica, considerando que foi feita a indicação clara e precisa do dispositivo violado e demonstrada a controvérsia existente, logo, não há falar em deficiência na fundamentação do recurso, devendo ser afastada a incidência da Súmula n. 284do STF.

(...)

Ante o exposto, pugna-se pelo afastamento do óbice da Súmula n.568 do STJ, pois os fundamentos do Recurso Especial estão em consonância com a atual jurisprudência desta n. Corte.

(...)

Portanto, não há falar em óbice das Sumulas n. 7 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial destacado e evidenciado no recurso interposto, uma vez que devidamente realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude, não havendo necessidade de reanalisar provas, mas apenas a completa divergência entre as decisões que versaram sobre a mesma matéria.

(...)" (fls. 642/650, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, a alegada violação do art. 13 da Lei nº 9.656/1998 foi afastada nas instâncias ordinárias pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Pelo conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que a apelada assinou o contrato de adesão de plano de assistência à saúde em 28/11/2016, com vigência a partir de 15/12/2016, sendo ele de abrangência nacional e com prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência, bem como que, no dia 11/10/2017, foi notificada acerca do cancelamento do mesmo (fl. 70), que se daria a partir de 15/11/2017 (antes do prazo mínimo), com a garantia de que a CNU colocaria à disposição da consumidora a possibilidade de contratar um novo plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Pois bem.

A descoberta da gravidez da autora se deu em 31/10/2017 (fl. 74), após o recebimento da notificação sobre o cancelamento, porém, em período ainda vigente do contrato.

Apesar da prévia notificação, restou demonstrado que o cancelamento unilateral do contrato se deu sem nenhuma justificativa plausível, em período anterior à vigência mínima de 12 (doze) meses exigida no contrato.

Em que pese a existência de decisão judicial determinando que o contrato fosse mantido até novembro/2017, deveria ter sido observado a data inicial da vigência, o que não aconteceu, ocorrendo o cancelamento em 15/11/2017.

A parte autora desincumbiu-se do seu onus probandi ao comprovar que buscou junto às empresas apelantes a celebração de novo contrato de assistência à saúde, sem o período de carência, de acordo com o que havia sido informado pela Qualicorp que seria disponibilizado pela

Documento eletrônico VDA35471589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/03/2023 17:29:25
Código de Controle do Documento: 18bab3d3-7a62-4b27-9fec-640f9134300f

empresa Central Nacional Unimed.

No caso, mostrou-se relevante a argumentação da autora/apelada, considerando a natureza fundamental do direito à saúde tutelado, na medida em que a rescisão do contrato se deu unilateralmente, sem oportunizar à segurada a migração para plano individual, sem a exigência de carência.

Nesse ângulo, apesar de haver previsão contratual permitindo a resilição independentemente de qualquer outra condição, bem como o comando judicial para limitar a vigência do contrato até Novembro/2017, tal fato não pode ferir a função social do contrato de plano de saúde, bem como a probidade e a boa-fé exigidas em sua execução (artigos 421 e 422 do Código Civil), na medida em que é justa a expectativa do beneficiário de contar com a prestação de serviços médicos e hospitalares que contratou e vem pagando.

Por conseguinte, não basta sustentar a pretensão resilitiva na estrita observância do contrato, pois a liberdade contratual e a autonomia da vontade estão limitadas àquilo que o ordenamento permite estipular livremente, afastando a licitude de qualquer abuso ou arbítrio no exercício desses direitos.

Assim, as recorrentes tinham o dever de possibilitar à recorrida uma opção de continuar a obter a prestação de serviços, nas mesmas condições, com a contratação regida sob o modelo individual/familiar, conforme havia sido garantido quando da notificação de rescisão contratual.

(...)

Portanto, correto o entendimento do Juízo de piso ao julgar procedente o pedido autoral e determinar que as requeridas, ora recorrentes, disponibilizem um plano de saúde individual à recorrida, nas mesmas condições e com aproveitamento das carências já cumpridas do plano anterior.

(...)" (fls. 541/543 e-STJ).

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a operadora do plano de saúde descumpriu o contrato e as garantias dadas na notificação da rescisão, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, a recorrente não impugnou de forma específica o fundamento suficiente do acórdão recorrido de que, como havia garantido quando da notificação da rescisão, deveria ter oportunizado à recorrida a migração para um plano individual.

Assim, resta caracterizada a deficiência de fundamentação recursal a atrair a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COMBINADA COM INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRADOR. CULPA. PERCENTUAL. RETENÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

(...)

3. A falta de impugnação dos fundamentos do julgado atacado atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 /STF.

(...)

Documento eletrônico VDA35471589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/03/2023 17:29:25
Código de Controle do Documento: 18bab3d3-7a62-4b27-9fec-640f9134300f

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.890.313/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO REBATIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EFETIVO REPASSE DE VERBAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. CULPA EXCLUSIVA DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 737.350/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022).

Além disso, o tribunal estadual decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que

> *"(...) o plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência),após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias"* (AgInt no REsp 1.818.993/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA ESTIPULANTE. OPERADORA QUE NÃO COMERCIALIZA PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL. ASSSEGURADO AO BENEFICIÁRIO O DIREITO À PORTABILIDADE DA CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ATÉ O FIM DO TRATAMENTO EM CURSO. JULGAMENTO QUE RESPEITOU OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO STJ NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. É assente no STJ o entendimento segundo o qual é possível a resilição unilateral e imotivada do plano de saúde coletivo, com base em cláusula prevista contratualmente, desde que cumprido o prazo de 12 meses de vigência da avença e feita a notificação prévia do contratante com antecedência mínima de 60 dias, bem como respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico, até a respectiva alta, salvo ocorrência de portabilidade de carências ou contratado novo plano coletivo pelo empregador, situações que afastarão o desamparo de tais usuários.
4. (...)
5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.791.914/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

Documento eletrônico VDA35471589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/03/2023 17:29:25
Código de Controle do Documento: 18bab3d3-7a62-4b27-9fec-640f9134300f

Nesse contexto, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. (...)*
> *2.* ***No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior****.*
> *3. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/11/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35471589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/03/2023 17:29:25
Código de Controle do Documento: 18bab3d3-7a62-4b27-9fec-640f9134300f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.019.728 / MS

Número Registro: 2021/0373365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08061855520178120021500001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	LEILIANE CRISTINA FABRICIO ADAMI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA JORGE LATTA - MS013550
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
		GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766
AGRAVADO	:	LEILIANE CRISTINA FABRICIO ADAMI DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA JORGE LATTA - MS013550
INTERES.	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO - DF021830

TERMO

Documento eletrônico VDA35729181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:34:37
Código de Controle do Documento: 792041c7-a0ff-4a72-80bd-3a406126da34

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:34:37
Código de Controle do Documento: 792041c7-a0ff-4a72-80bd-3a406126da34